



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

**PARECER / CTAS Nº 006/2022**

**INTERESSADO:** Marcio Carvalho Fontenele

**REFERÊNCIA:** PAD Nº 233/2022

**Ementa:** Solicitação de parecer acerca do enfermeiro poder realizar o Teste do Reflexo vermelho/Teste do olhinho

### **I. A CONSULTA**

Considerando o Processo Administrativo Nº 233 /2022 que designa a Câmara Técnica de Assistência à saúde (CTAS) para emitir parecer técnico acerca do enfermeiro poder realizar o Teste do Reflexo vermelho/Teste do olhinho

### **II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A prática do Teste do Reflexo Vermelho - TRV, conhecido por “teste do olhinho, utiliza o oftalmoscópio com o objetivo de avaliar se existe algum obstáculo à chegada da luz até a retina (opacidade de córnea, catarata, hemorragias vítreas, ou por doenças dela própria, como o retinoblastoma) (REIS, 2005). O Ministério da Saúde refere o teste do olhinho ou teste do reflexo vermelho como uma ferramenta de rastreamento de alterações que possam comprometer a transparência dos meios oculares, tais como: catarata (alteração da transparência do cristalino), glaucoma (alteração da transparência da córnea), toxoplasmose (alteração da transparência do vítreo pela inflamação), retinoblastoma (alteração da transparência do vítreo pelo tumor intraocular), descolamentos de retina tardios.

A realização deste teste há necessidade da utilização de um oftalmoscópio direto, a 30 cm do olho do paciente, em sala escurecida. Durante o procedimento não há necessidade de utilização de colírios ou outros meios para realização do



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

teste. Deve-se observar se existem alterações do reflexo ocular e quando positivo o paciente deverá ser encaminhado ao médico oftalmologista.

Segundo as diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância do Ministério da Saúde; Todos os renascidos devem ser submetidos ao TRV antes da alta da maternidade e, pelo menos, duas a três vezes ao ano, nos três primeiros anos de vida e em casos de alterações o paciente deverá ser encaminhado aos serviços especializados.

Destaca-se ainda que o trata-se de um procedimento não invasivo e de observação direta, sem necessidade de preparos ou uso de medicações.

A enfermagem tem papel fundamental nas estratégias de prevenção em saúde e por meio da consulta de enfermagem vem desenvolvendo triagens importantes na detecção precoce de doenças.

Entende-se que a Atenção à Saúde é considerada como o conjunto de ações preventivas, curativas e restauradoras prestadas ao indivíduo, isoladamente, ou em grupo, desenvolvida por pessoal profissional, técnico ou auxiliar. A Assistência de Enfermagem é reconhecida atualmente como um dos componentes básicos dessa Atenção à Saúde prestada ao indivíduo e à comunidade, em todas as etapas do ciclo vital no processo saúde x doença.

Assistir, em enfermagem, significa atender às necessidades do indivíduo incorporada nos 3 níveis de prevenção: primária, secundária e terciária, visando a promoção, proteção, recuperação e reabilitação de sua saúde.

A assistência de enfermagem engloba várias atividades e tarefas que variam de acordo com o grau de complexidade do assistido, as condições da Instituição (recursos humanos e materiais) indo da mais elementar à mais sofisticada.

Lei do Exercício Profissional Lei Nº 7498/86 e Decreto Nº 94406/87, asseguram ao profissional enfermeiro a competência para executar procedimentos de Enfermagem complexos em recém-nascidos, como cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autoria Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

O Cofen em seu parecer N° 793 de 2014, refere que o exame de fundo de olho como importante estratégia no acompanhamento de doenças crônicas e na detecção de alterações para encaminhamento aos especialistas, referindo não haver óbices a realização do exame de fundo de olhos na consulta de enfermagem.

### III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida. O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

**CONSIDERANDO** a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

**CONSIDERANDO** o Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo-lhe:



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

### I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde,  
  
pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e  
  
auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de  
  
assistência de enfermagem;
- (...)
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos  
  
de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

### II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º- Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 45 - Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017);

**CONSIDERANDO** a Resolução Cofen nº/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe a liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face á essas respostas (COFEN, 2009);



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

**CONSIDERANDO** o parecer COFEN nº1028/2020, em que descreve as competências do profissional enfermeiro na solicitação de exames e encaminhamentos de pacientes a médicos. Conclui-se a evidência que faz parte das atribuições do enfermeiro, a consulta de enfermagem sistematizada, na qual pode solicitar exames e rotina e complementares, quando no exercício de suas atividades, bem como prescrever medicamentos estabelecidos em protocolos ministeriais e em rotina aprovada pela instituição de saúde. Manter os registros realizados nos prontuários dos pacientes, bem como os Procedimentos Operacionais Padrão (POP'S) implantado na instituição sempre atualizado e acessível.

**CONSIDERANDO** o parecer COFEN nº37 de 27 de novembro de 2014 acerca do exame de fundo de olho pelo enfermeiro(a).

### **IV. DO PARECER**

Diante do exposto, essa Câmara Técnica entende que a luz dos instrumentos legais que regem a atuação da enfermagem em particular do enfermeiro(a), não há óbices à realização do Teste do Reflexo Vermelho (teste do olhinho) por este profissional, no contexto da consulta de enfermagem, desde que o mesmo, seja capacitado para tal prática.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autoria Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

---

Parecer elaborado por: Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio, Coren-CE Nº 227.492-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dra. Luciana de Albuquerque Lima, Coren-CE Nº 63.563-ENF e Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren-CE Nº 561.098-ENF.

Osnyeide Guedes Santos Costa

Dra. Osnyeide Guedes Santos Costa  
Coren-Ce Nº 120.214-ENF  
Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio  
Coren-CE Nº 227.492-ENF  
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias  
Coren-CE Nº 34.327-ENF  
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Luciana de A. Lima  
Dra. Luciana de Albuquerque Lima  
Coren-CE Nº 63.563-ENF  
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Francisco Filipe de Souza Silva  
Dr. Francisco Filipe de Souza Silva,  
Coren-CE Nº 561-098-ENF  
Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

---

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto n. 94.406/87**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.portalcofen.gov.br/sitenovo/node/4173>>.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Cadernos de Atenção Básica**. Brasília, 2013.

BRASIL. **Resolução COFEN Nº 0358/2009**, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Brasília, 2009. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br). Acesso em 18/05/2022.

BRASIL. **Resolução COFEN Nº 564/2017**, de 06 de novembro de 2017. Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>.

BRASIL. **Resolução COFEN nº 581/2018**, de 11 de junho, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem os procedimentos para Registro de Títulos de PósGraduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em [www.cofen.gov.br](http://www.cofen.gov.br). Acessado em 20/05/2022.

BRASIL **COFEN Parecer técnico Nº 890 de 10 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a competência do profissional de enfermagem na solicitação de exames e encaminhamento de pacientes a médicos.

BRASIL **COFEN Parecer técnico Nº 37 de 27 de novembro de 2014**. Dispõe acerca do exame de fundo de olho pelo enfermeiro(a).

BRASIL. **Ministério da Saúde: Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: Detecção e Intervenção Precoce para a Prevenção de Deficiências Visuais**, Brasília-DF, 2013.

BRASIL. **COREN-São Paulo. Parecer Nº 62/2013 – CT PRCI nº 100.960**, Realização do exame de fundo de olho por Enfermeiro, 2013.